



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

(nº 9163/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público;

V - incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII - avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios;

VIII - manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade;

IX - edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente;

X - definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos:

- I - a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social;
- II - os planos nacionais, setoriais e regionais; e
- III - o plano plurianual da União.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

Art. 8º A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá:

- I - adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e
- II - promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Art. 9º A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 10. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá:

- I - as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado;
- II - os desafios a serem enfrentados pelo País;
- III - o cenário macroeconômico;
- IV - as orientações de longo prazo;
- V - as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e
- VI - os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será revista:

- I - ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e
- II - extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

Art. 11. A elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

§ 1º Caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos.

§ 2º A política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Art. 13. Os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados;

II - os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - a vigência do plano;

IV - as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias;

V - as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas;

VI - a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual;

VIII - as ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX - os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

Art. 14. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Art. 15. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 16. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, do Poder Executivo, que “Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1379/2024

